



DECRETO Nº 6.244
de 04 de abril de 2001

041

“Regulamenta a Lei nº 4.127, de 22 de dezembro de 2000, que dispõe sobre sons urbanos”

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA
IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso
de suas atribuições legais,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

Dos Objetivos, Definições e Disposições Gerais de Medição

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 1º – Este Decreto, em conformidade com a Lei nº 4.127/00, tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem estar públicos, no que diz respeito à poluição sonora em cada zona de uso, compatíveis com as respectivas predominâncias de uso.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 2º – Para efeito do disposto neste Decreto serão respeitados as definições das expressões integrantes do § 3º, do Art. 1º, da Lei nº 4.127/00, acrescidas das seguintes:

- Ambiente Externo: espaço definido por avenida, rua, praça, logradouro público, a céu aberto;
- Ambiente Interno: espaço dentro de uma construção.

SEÇÃO III

Das Disposições Gerais de Medição

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, todas as medidas, diurnas, vespertinas e noturnas, serão efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações específicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 10.151 e 10.152/1987, IEC 651, IEC 225 e pela EB 386/74.

Art. 4º - As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som quanto a operacionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

042

DECRETO N° 6.244
de 04 de abril de 2001

§ 1º - As medições em ambientes externos devem ser efetuadas a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do piso e, no mínimo, a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de paredes, edifícios e outras superfícies refletoras, observando-se:

- a) o microfone deverá estar provido de tela protetora de vento;
- b) deve ser evitada a interferência de outras fontes nos níveis de ruído da fonte de avaliação;
- c) não deverão ser efetuadas avaliações na ocorrência de chuvas, e
- d) quando as circunstâncias exigirem, as medições podem ser efetuadas em diferentes alturas e próximas às paredes como preconiza a NBR 10.151.

§ 2º - As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do piso, observando-se:

- a) a distância mínima do microfone das paredes será de 1,00m (um metro);
- b) devem ser realizadas, no mínimo, 03 (três) medições separadas de 0,50m (cinquenta centímetros) uma da outra, e
- c) as medições devem ser realizadas nas condições normais de utilização das janelas e portas (abertas e/ou fechadas) do recinto.

§ 3º - O técnico responsável pela medição deverá relatar em documento próprio os seguintes itens:

- a) nível sonoro medido em dB (A);
- b) duração do som ou ruído para níveis variáveis, e sua distribuição estatística;
- c) condições de operação da fonte de ruído e características climáticas;
- d) hora de ocorrência do ruído e das medições;
- e) correções aplicadas;
- f) nível sonoro corrigido;
- g) nível de ruído de fundo medido, e
- h) nível do critério de som ou ruído com as correções para período e zona (quando aplicável).

Art. 5º - Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes será identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 6º - O microfone do aparelho medidor de nível de som, deverá sempre estar afastado de 1,20m (um metro e vinte centímetros), no mínimo, de quaisquer obstáculos, bem como, guarnecido com tela protetora de vento.



DECRETO Nº 6.244
de 04 de abril de 2001

043

CAPÍTULO II

Sons Produzidos por Obras de Construção Civil

Art. 7º - As atividades e os serviços de construção civil, não passíveis de confinamento, estarão sujeitas aos níveis máximos de som constantes do Quadro II, integrante da lei nº 4.127/00, em função da zona de uso em que se verificarem.

§ 1º - As atividades e os serviços considerados neste artigo, quando contínuas, somente poderão ser exercidas no horário das 7h às 16h.

§ 2º - As atividades e os serviços considerados neste artigo, quando descontínuas, poderão ser exercidas no horário das 7h às 19h.

Art. 8º - As atividades e os serviços de construção civil passíveis de confinamento, estarão sujeitos aos níveis máximos de som fixados no Quadro III, anexo à Lei nº 4.127/00, em função da zona de uso em que se verificarem.

§ 1º - As atividades e os serviços considerados neste artigo quando, apesar de confinados, ultrapassarem os níveis máximos de som fixados no Quadro III, somente poderão ser exercidas, quando contínuas, no horário das 7h às 16h.

§ 2º - As atividades e os serviços considerados neste artigo, quando, apesar de confinados, ultrapassarem os níveis máximos de som fixados no Quadro III, poderão ser exercidas, quando descontínuas, no horário das 7h às 19h.

Art. 9º - Para a determinação dos níveis de som emitidos pelas obras de construção civil, proceder-se-á das seguintes maneiras:

a) **vistoria de rotina** - o medidor de som conectado à resposta lenta deverá ter o microfone afastado na distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento do imóvel que contém a fonte geradora do som, na altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, devendo ainda estar guarnecido com tela protetora de vento;

b) **vistoria de reclamação** - a determinação do nível de som deverá ser efetuada dentro do imóvel do reclamante que indicará o local de maior incômodo. O medidor de nível de som deverá ter microfone afastado 1,00m (um metro) das faces das paredes e das aberturas do ambiente indicado e na altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso. Do registro dos decibéis determinados pelo aparelho, devem ser descontados os valores constantes do Quadro "A", anexo ao presente Decreto, e o estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 10.151 e 10.152/1987, cujo resultado deverá ser inferior aos constantes dos Quadros I, II, III e IV, integrantes da Lei nº 4.127/00, para cada zona de uso, anexos ao presente Decreto.



DECRETO Nº 6.244
de 04 de abril de 2001

044
10

Art. 10 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) o interessado deverá solicitar alvará de licença especial, através de requerimento, especificando os serviços a executar e em que horários;
- b) as atividades e serviços de construção civil citadas no § 1º, do artigo 7º e no § 1º do artigo 8º, não serão permitidas aos domingos e feriados, e
- c) as atividades e serviços de construção civil, aos domingos e feriados, deverão obedecer aos níveis máximos de som estabelecidos para o horário noturno no Quadro "A", anexo ao presente Decreto, de acordo com a zona de uso e o estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 10.151 e 10.152/1987.

Art. 11 - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços correlatos, assim como as de sistema viário, estarão sujeitas aos níveis de som e horários constantes do Quadro IV, integrante da lei nº 4.127/00, independentemente da zona de uso.

§ 1º - As medições de níveis de som para os casos previstos neste artigo, serão efetuadas com microfone do medidor de nível de som colocado na via pública a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento dos imóveis e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura do piso, guarnecido por tela protetora de vento e com o aparelho conectado à resposta lenta.

§ 2º - Para atendimento de reclamações aplica-se o disposto na letra "b", do artigo 9º.

CAPÍTULO III

Sons Produzidos por Fontes Móveis e Automotoras

Art. 12 - A determinação dos níveis de som emitidos pelas fontes obedecerá às disposições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, especialmente em seus artigos 228 e 229, pela Resolução nº 35/98, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e pelas normas expedidas pelos órgãos competentes da Aeronáutica e por este Decreto.

Art. 13 - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículo automotor e Fontes Móveis, deverá respeitar os valores fixados na classe 5 (S5), medido com a fonte parada, na Curva de Ponderação "A", na distância de 07 (sete) metros do veículo, ao ar livre.



DECRETO Nº 6.244
de 04 de abril de 2001

• **CAPÍTULO IV**
Sons Produzidos por Fontes Diversas

Art. 14 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços, e as residências, terão que obedecer aos níveis de som fixados no Quadro “B”, anexo ao presente Decreto, nos horários e nas diferentes zonas de uso ali especificadas.

§ 1º - Aos estabelecimentos existentes anteriormente à publicação deste Decreto, somente será renovada a licença de funcionamento mediante vistoria prévia realizada pelo órgão competente da Prefeitura, na qual fique comprovado estarem os mesmos equipados com dispositivos de proteção acústica que não permitam a propagação de sons com níveis superiores aos da zona de uso em que estiverem localizados, de acordo com o Quadro “B”, anexo ao presente Decreto.

§ 2º - As residências, de acordo com a zona de uso em que se situarem, estarão sujeitas aos níveis máximos de som do Quadro “B”, anexo ao presente Decreto.

§ 3º - Aos estabelecimentos novos, será concedida licença de funcionamento provisório, com validade por 90 (noventa) dias, dentro dos quais, o órgão competente da Prefeitura procederá a devida vistoria, para emissão da licença definitiva.

§ 4º - Para os edifícios em condomínio, de uso misto, aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 3º, deste artigo.

Art. 15 - Para medição dos níveis de som emitidos pelas fontes consideradas no artigo anterior o aparelho medidor de nível de som conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso, guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, geradores estacionários é de 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis), nos períodos diurno e vespertino, e de 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis), no período noturno, medidos na distância de 05 (cinco) metros, no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizem ou no ponto de maior intensidade de som ou ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§ 2º - Para atendimento de reclamações proceder-se-á de acordo com o disposto na letra “b”, do artigo 9º.

§ 3º - Aplicam-se aos semoventes os mesmos níveis previstos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.244
de 04 de abril de 2001

CAPÍTULO V
Sanções

040

Art. 16 - Verificada a infração de qualquer dispositivo constante da Lei 4.127, de 22 de dezembro de 2000 e de sua regulamentação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, aplicará as multas cabíveis.

Art. 17 - Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos constante da Lei 4.127, de 22 de dezembro de 2000 e de sua regulamentação, são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme definido abaixo:

I - infração Leve - emissão de sons e ruído até 10 (dez) dB(A) acima dos limites permitidos no quadro anexo desta regulamentação.

II - infração grave - emissão de sons e ruído de 11 (onze) a 30 (trinta) dB(A) acima dos limites permitidos no quadro anexo desta regulamentação.

III - infração gravíssima - emissão de sons e ruído acima de 31 (trinta e um) dB(A) dos limites permitidos no quadro anexo desta regulamentação.

Art. 18 - A pena de multa consiste no pagamento dos valores estabelecidos nos Artigos 19, 20 e 21, escalonados da seguinte maneira:

I - infração leve - 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado;

II - infração grave - 80% (oitenta por cento) do valor estipulado;

III - infração gravíssima - 100% (cem por cento) do valor estipulado.

Art. 19 - As infrações do disposto no Capítulo II, do presente Decreto, quando provenientes de atividades contínuas, implicarão nas seguintes sanções:

I - interdição imediata da atividade, concedendo-se 24 (vinte e quatro) horas para saneamento da irregularidade;

II - exaurido o prazo concedido no item anterior, persistindo a irregularidade será aplicada multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), a cada 24 (vinte e quatro) horas subsequentes até o limite de 10 (dez) dias;

III - 24 (vinte e quatro) horas após a aplicação da 10ª (décima) multa, será embargada a obra sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Para as infrações provenientes de atividades descontínuas a multa referida no item II, deste artigo, será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), aplicáveis da mesma forma e mantido o disposto no item III.

Art. 20 - As infrações das disposto no Capítulo III, do presente Decreto, implicará nas seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.244
de 04 de abril de 2001

047
10

I - aplicação imediata de multa de R\$300,00 (trezentos reais), ao proprietário ou locatário da fonte, colocando-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar-se ao órgão competente com a fonte causadora regularizada;

II - aplicação de multa de R\$600,00 (seiscentos reais), após decorrido o prazo do item anterior;

III - aplicação de multa de R\$900,00 (novecentos reais), após decorridos 10 (dez) dias úteis da aplicação da multa do item I, e

IV - apreensão da fonte causadora da infração após a decorrência dos prazos constantes dos itens anteriores.

Art. 21 - As infrações das disposições do Capítulo IV, do presente Decreto, estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - aplicação imediata de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), renovada a cada reincidência, e

II - cassação da licença de funcionamento ou apreensão da fonte sonora, após a aplicação de 05 (cinco) multas nos termos do item anterior.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo, não se aplicam aos estabelecimentos existentes anteriormente à publicação deste Decreto.

Art. 22 - Aos estabelecimentos existentes anteriormente à publicação da Lei 4.127/00, que infringirem as disposições do Capítulo IV, deste Decreto, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I - para uso não industriais:

- a) advertência e concessão de prazo de até 01 (um) ano para proceder às adaptações e aplicação de multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- b) aplicação de multa mensal de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), a iniciar 30 (trinta) decorrido o prazo de 01 (um) ano, e
- c) aplicação de multa mensal de R\$1.000,00 (um mil reais), a iniciar 90 (noventa) dias decorrido o prazo de 01 (um) ano.

II - para uso industriais:

- a) advertência e concessão de prazo de até 03 (três) anos para proceder às adaptações e aplicação de multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- b) aplicação de multa mensal de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), a iniciar 90 (noventa) dias decorrido o prazo de 03 (três) anos, e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.244
de 04 de abril de 2001

048

- c) aplicação de multa mensal de R\$1.000,00 (um mil reais), a iniciar 180 (cento e oitenta) dias decorrido o prazo de 03 (três) anos.

§ 1º - Na aplicação de multa de maior valor cessa a aplicação da multa de valor inferior, não podendo haver superposição.

§ 2º - A não regularização dos estabelecimentos nos prazos concedidos neste artigo, implicará na cassação da licença de funcionamento e da aplicação das demais sanções previstas nas legislações Federal e Estadual.

Art. 23 - Para exame de recursos às disposições deste Capítulo, ficam estabelecidas as seguintes instâncias:

Primeira Instância - Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Segunda Instância - Secretaria Municipal de Obras

Terceira Instância - Prefeito Municipal

Art. 24 - As despesas da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 25 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 04 de abril de 2001

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. **A CHEFE DE DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

VILMA VILEIGAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

049

DECRETO Nº 6.244
de 04 de abril de 2001

10

QUADRO "A"

CONDIÇÕES DA JANELA	CORREÇÕES EM dB (A)
Janelas abertas	- 10 dB
Janelas simples fechadas	- 15 dB
Janelas duplas fechadas	- 20 dB

QUADRO "B"

ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO 7:00 às 16:00	VESPERTINO 16:00 às 19:00	NOTURNO 19:00 às 7:00
Estritamente residencial: Z1	55 dB (A)	52 dB (A)	50 dB (A)
Predominância residencial: Z2	59 dB (a)	55 dB (A)	50 dB (A)
Predominância residencial de densidade média: Z2 e Especiais: Z6.1; Z6 III; Z6 VI; Z6 VIII e de Proteção e Preservação Ambiental: Z7	63 dB (A)	59 dB (A)	50 dB (a)
Mista	71 dB (A)	66 dB (A)	59 dB (A)
Central: Z4 e Corredores Especiais de Serviços: ZCR.1 a ZCR.6	70 dB (A)	65 dB (A)	58 dB (A)
Industriais	79 dB (A)	74 dB (A)	75 dB (A)



DECRETO Nº 6.244
de 04 de abril de 2001

QUADRO I
ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO
MUNICÍPIO

ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO 7:00 às 16:00	VESPERTINO 16:00 às 19:00	NOTURNO 19:00 às 7:00
S1: Estritamente Residencial – Z1 -	55	55	50
S2: Predominantemente Residencial – Z2	65	65	50
S3: Predominantemente Residencial de Densidade Média – Z2*; Zonas Especiais – Z6.I, Z6.III, Z6.VI e Z6.VIII e Zona de proteção e Preservação Ambiental – Z7	65	65	50
S4: Zona Mista – Z3	65	65	60
S5: Central – Z4 e Corredores Especiais de Serviços – ZCR.1 a ZCR.6	70	70	60
S6: Industriais – Z5 e Z5.1	70	70	65

QUADRO II
- CONSTRUÇÃO CIVIL -
ATIVIDADES NÃO PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO

ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO 7:00 às 16:00	VESPERTINO 16:00 às 19:00	NOTURNO 19:00 às 7:00
Estritamente Residencial – Z1	79	59	50
Predominantemente Residencial – Z2	80	63	50
Predominantemente Residencial de Densidade Média – Z2* e Especiais – Z6.I, Z6.III, Z6.VI e Z6.VIII e De proteção e Preservação Ambiental – Z7	85	63	50
Mista – Z3	85	71	59
Central – Z4 e Corredores Especiais de Serviços – ZCR.1 a ZCR.6	85	70	63
Industriais – Z5 e Z5.1	85	80	79



DECRETO Nº 6.244
de 04 de abril de 2001

QUADRO III
CONSTRUÇÃO CIVIL –
ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO

ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO 7:00 às 16:00	VESPERTINO 16:00 às 19:00	NOTURNO 19:00 às 7:00
Estritamente Residencial – Z1	71	59	50
Predominantemente Residencial – Z2	71	63	50
Predominantemente Residencial de Densidade Média – Z2* e Especiais – Z6.I, Z6.III, Z6.VI e Z6.VIII e De proteção e Preservação Ambiental–Z7	71	67	50
Mista – Z3	71	67	59
Central – Z4			
Corredores Especiais de Serviços – ZCR.1 a ZCR.6	71	67	59
Industriais – Z5 e Z5.1	79	79	50

QUADRO IV
OBRAS PÚBLICAS

HORÁRIOS	NÍVEIS
Das 07:00 às 19:00 horas	85
Das 19:00 às 23:00 horas	60
Das 23:00 às 07:00 horas	50